
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - DESNECESSIDADE DO
RETORNO DE SERVIDOR À ATIVIDADE PARA COMPLEMENTAÇÃO
DE TEMPO DE SERVIÇO REMANESCENTE
Aposentadoria

Ministro-Relator Guilherme Palmeira

Grupo II – Classe V – 1ª Câmara

TC-001.305/2001-6

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Universidade Federal de Uberlândia

Interessado: Regis Elias Simão

Ementa: Aposentadoria especial. Professor. Proventos integrais. Não-preenchimento de requisito temporal à época da concessão. Considerações acerca da desnecessidade, no caso concreto, do retorno do servidor à atividade para complementação do tempo de serviço remanescente. Legalidade do ato concessório, em caráter excepcional, e respectivo registro. Determinação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal de Uberlândia a Regis Elias Simão, no cargo de Professor Titular, com vigência a partir de 12-8-92, tendo como fundamento o art. 40, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 186, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.112/90 (aposentadoria voluntária com proventos integrais).

Examinando o ato concessório em tela, a SEFIP posicionou-se pela sua legalidade e pelo consequente registro.

O Ministério Público que atua junto a esta Corte, representado pelo Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha, após consultar o Mapa de Tempo de Serviço inserido à fl. 9 dos autos, ponderou que “o total geral do tempo de serviço do inativo é de 30 anos, 2 meses e 13 dias, insumo suficiente, portanto, para que sua aposentadoria possa prosperar com base na legislação in dicada, haja vista não haver sido completados os 35 anos de serviço exigidos.”

Manifestou-se, então, o Parquetespecializado por que este Tribunal julgasse ilegal o respectivo ato, negando-se-lhe o correspondente registro.

Ante os argumentos aduzidos pelo Dr. Jatir Batista da Cunha, determinei à SEFIP que, preliminarmente, promovesse diligência ao órgão de origem com vistas a que este, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecesse o indigitado emquadramento.

Oferecidos os esclarecimentos solicitados, o Analista responsável pela instrução assim se manifestou, no essencial:

“Em resposta à diligência, foi anexado o despacho de fls. 42 e cópia da Resolução CONDIP, informando que a Universidade utilizou o disposto no art. 1º da Resolução nº 8/91, alterada pela Resolução nº 13/91, para apurar a contagem do tempo exercido entre 10-12-62 e 28-2-63 (não do cente).”

Da análise dos autos, verificamos que o interessado contava, ao aposentar-se, com 29 anos, 11 meses e 22 dias de efetivo exercício de magistério, conforme mapa de tempo de serviço de fls. 9, tendo sido somente ao tempo 81 dias prestados à Universidade na qualidade de docente, restando apenas 8 dias para completar seu tempo de magistério e aposentar-se com fundamento no art. 186, item III, alínea ‘b’ da Lei nº 8112/90.

Esclarecemos que, para professor, a lei exige trinta anos de efetivo exercício de magistério para aposentadoria com proventos integrais, não podendo ser acrescido tempo estranho ao magistério.”

Alfim, propôs a Universidade Técnica, empareceres unificadas, que fossem:

a) “considerada a ilegalidade da concessão em apreço e recusada o registro de fls. 29, em favor de Regis Elias Simão”;

b) “dispensada a reposição dos valores recebidos, aplicando-se a Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal”;

c) “orientada a Universidade Federal de Uberlândia quanto ao direito assegurado ao interessado, no sentido de que deverá tornar à atividade para completar o tempo de serviço na função de magistério para aposentadoria integral, com fundamento no art. 186, item III, alínea ‘b’, da Lei nº 8.112/90, podendo ser a nova data da vigência a do dia imediato em que completaria os 30 anos de magistério, conforme entendimento deste Tribunal esposado na Decisão nº 27/97 – TCU – 1ª Câmara, ou optar pela aposentadoria proporcional com 30/35, porém com fundamento no art. 186, inciso III, alínea ‘c’, da Lei nº 8.112/90”;

d) de determinar a “suspensão do pagamento dos proventos no prazo de 15 dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, consoante o art. 191 do Regulamento Interno deste Tribunal”; e

e) examinar a nova concessão “nos moldes da IN/TCU nº 16/97”.

Em nova intervenção nos autos, o Subprocurador-Geral Jaír Batista da Cunha aqui se ceu à proposição da Universidade Técnica.

É o Relatório.

VOTO

Assiste razão à Universidade Técnica ao afirmar que o Sr. Regis Elias Simão contava, ao aposentar-se, com 29 anos, 11 meses e 22 dias de efetivo exercício de magistério, in forma que se extrai da leitura do mapa de tempo de serviço inscrito à fl. 9 dos autos, expurgando-se, do total geral de tempo de serviço (30 anos, 2 meses e 13 dias),

o tempo de serviço prestado, “na qualidade de não docente”, à Universidade Federal de Uberlândia (81 dias).

Em consequência, fazendo-se a diferença para os 30 anos exigidos, restariam apenas 8 dias de serviço, em função de magistrado, para a aposentadoria fundamentada no art. 40, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, com a redação anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20/98.

De fenda a SEFIP, com a aquisição do doutor representante do Ministério Público, após possibilidade de retorno do interessado à atividade ou, simplesmente, a opção pela aposentadoria proporcional. Antes de manifestar-me acerca da proposta alvitrada, entendo oportuno aduzir algumas considerações.

Esta Corte tem-se posicionado no sentido de que o professor, para fazer jus à aposentadoria especial prevista no art. 40, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal (redação anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98), deveria contar com o período mínimo de 30 anos de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistrado. Friese-se que, no caso em comento, como bem evidencia a Universidade Instruíva, o Sr. Regis Elias Simão não implementou o requisito temporal exigido, eis que se valeu de tempo estranho à atividade de magistrado.

Para suprir a irregularidade suscitada, poder-se-ia arguir a aplicação da Súmula TCU nº 74, desprezando-se, assim, a necessidade de retorno à atividade para o cumprimento dos ínfimos 8 dias de serviço remanescentes. Todavia, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal, com substância na aludida Súmula, no sentido de que se admite, com o objetivo de suprir a lacuna deixada pela exclusão de tempo de serviço não computável em face de lei e de evitar a reversão à atividade de antigosserviços, a contagem do período de inatividade apenas para efeito de aposentadoria, e não para o acréscimo por tempo de serviço ou para concessão de qualquer outra vantagem.

No caso em epígrafe, admitir a contagem do período de inatividade para fim de concessão de aposentadoria com proventos integrais seria o mesmo que aceitá-lo como acréscimo de tempo de serviço, o que contraria o estatuído na prefação da Súmula, cuja incidência é admitida tão somente para o atingimento da proporcionalidade e mínima. Vale ressaltar que o serviço já preenchido, à época da aposentação, as condições exigidas para a percepção de proventos proporcionais ao tempo de serviço (30/35), a teor do disposto no art. 40, inciso III, alínea “c”, da Lei Maior (redação que precedeu a Emenda Constitucional nº 20/98).

Poder-se-ia, ainda, cogitar da utilização do critério do arredondamento de tempo de serviço, conforme disputa o parágrafo único do art. 101 da Lei nº 8.112/90. No entanto, a sua aplicação encontraria óbice intransponível na própria jurisprudência desta Corte, consolidada no sentido de que o arredondamento do tempo de serviço não é admissível para as aposentadorias especiais de que trata o art. 40, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação anterior à reforma da Previdência.

Alie-se a isso o fato de o ato concessório de aposentadoria do Sr. Regis Elias Simão ter a sua vigência a partir de 12-8-92, posterior, portanto, a 8-4-92, data da publicação da decisão do STF na ADIn nº 609-6, que deferiu cautelares suspendendo a eficácia do parágrafo único do art. 101 da Lei nº 8.112/90.

Ante tais condições, não haveria, de fato, como prospe rar a concessão da aposentadoria em exame, na forma em que de ferida. Restaria, pois, ao indigido do servidor, por não implementar as condições temporais para a aposentadoria com proventos integrais, a possibilidade de retornar ao serviço ativo para o cumprimento do tempo faltante (8 dias de serviço), respeitada a regra instituída pela Emenda Constitucional nº 20/98, que extinguiu a aposentadoria especial de professor universitário, ou, então, se assim lhe conviesse, optar por aposentar-se proporcionalmente a 30/35.

No entanto, entendendo que, no caso concreto, e em caráter excepcional, não deverá ser o interessado impingido a fazer qualquer tipo de opção, pelos motivos a seguir apresentados.

Primeiramente, obrigar o servidor ao retorno à atividade e, após o cumprimento do tempo de serviço exigido, aposentá-lo com fundamento em disposição constitucional não mais vigente, como de fenda a SEFIP, afigurasse-me como flagrante violação ao estatuído no próprio art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, segundo o qual é “*assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qual quer tempo, aos servidores públicos (...), que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação em tão vigente.*” (Grifei). No caso em apreço, o requisito temporal ainda não estava satisfeito.

Em segundo lugar, mesmo que fosse aplicado o fator multiplicador de 17% sobre o tempo de efetivo exercício na função de magistério, previsto no § 4º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, o interessado, optando por retornar à atividade, teria de cumprir, para beneficiar-se da aposentadoria com proventos integrais, tempo maior do que os devidos 8 dias de serviço.

Extrapola, também, o sentido de razoabilidade exigir que alguém seja obrigado a desempenhar função de magistério por míseros 8 dias.

Não se pode perder de perspectiva que a lei não deve ser aplicada cegamente, cabendo ao intérprete aperfeiçoá-la ao senso comum. Decisões de sarrazadas, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações concretas violam o sentido de justiça e de equidade, inerentes à própria realização plena do Direito.

Hermes Lima, em obra intitulada “Introdução à Ciência do Direito”, assim na la que “a idéia de justiça é uma idéia-força de natureza ético-psicológica que, atravessando a esfera do Direito, o põe em contato com as reivindicações, os protestos, o desejo do melhor que agitam e inquietam a alma humana”. Acrescenta, ainda, o jurista referenciado que “o campo do Direito é de massa do pe que no para conter toda a idéia de justiça. A imediata imperativa necessidade a que corresponde o Direito é a certeza e a da segurança.”

Dessa forma, enquanto o Direito se atém ao que está previamente estabelecido, a idéia da justiça, a um só tempo crítica e reivindicadora, preocupa-se com algo mais além, com o que deveria estar estabelecido, ou em como a coisa deveria ser, sob o ângulo do justo. Em outras palavras, ainda que Direito e justiça de vancam inhar lado a lado, pode ocorrer que o juridicamente estabelecido não seja, necessariamente, o justo.

No que concerne à aplicação da equidade, não é despicendo lembrar que, no mundo jurídico, o termo é empregado sob dois enfoques. A equidade pode ser simplesmente sinônimo de justiça, mas pode também ser usada no sentido da boa aplicação da lei, quer em face de omissão no texto legal, quer para suprir a sua imperfeição, quer, ainda, para, de modo criativo, abrandá-lo ou corrigi-lo. Nesse sentido, adquire a equidade a condição de justiça do caso particular ou, ainda, a justiça em termos concretos, individualizada, e com caráter de benignidade, de forma predominante.

Nesse dia a noite, apresenta, a meu ver, violação ao sentido de justiça e de equidade de decisão desta Corte, mais de oito anos depois da publicação do ato de aposentadoria, no sentido de impugná-lo ante o não-exercício, pelo interessado, de atividade de magistrado durante irrisórios 8 dias. Junte-se a isso a dificuldade de operacionalização, por parte da Universidade Federal de Uberlândia, da medida ora proposta pela Unidade Técnica, haja vista o exíguo lapso de tempo (pouco mais de 1 semana).

Outrossim, não se pode admitir que o interessado fique refém de um controle não prático do tempo razoável. Fri-se-se que, com a publicação do ato concessório datado de 12-8-92, o seu encaminhamento a esta Corte verificou-se em 20-12-2000, sendo a primeira instrução da SEFIP datada de 23-2-2001.

Assim sendo, peço *véni as* para dissensionar os pareceres unânimes da Unidade Técnica e do Ministério Público, vislumbro, no caso concreto, e em caráter excepcional, ante as razões aduzidas neste Voto, a legalidade da concessão sob exame.

Resta, por fim, determinar à Universidade Federal de Uberlândia que promova a adequação do disposto no art. 1º da sua Resolução nº 8/91 (alterada pela Resolução nº 13/91) ao estatuto na Súmula TCU nº 245, segundo a qual “*Não pode ser aplicada, para efeito de aposentadoria estatutária, na Administração Pública Federal, (...) a contagem ponderada, para efeito de aposentadoria ordinária, do tempo relativo a atividades que permitirem aposentadoria especial com tempo reduzido.*”

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

DECISÃO Nº 331/2001 – TCU – 1ª CÂMARA¹

1. Processo nº TC-001.305/2001-6
2. Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: Regis Elias Simão
4. Entidade: Universidade Federal de Uberlândia
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

¹ Publicado no *DOU* de 25-10-2001.

8. Decisão: A Primeira Câmara, com fulcro no art. 1º, inciso V, da Lei nº 8.443/92, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 – considerar legal, em caráter excepcional, o ato concessório inserido à fl. 29 dos autos, ordenando-lhe o respectivo registro, apenas substituído, a título de fundamento legal, “art. 40, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal, c/c o art. 186, inciso III, alínea ‘a’, da Lei nº 8.112/90” por “art. 40, inciso III, alínea ‘b’, da Constituição Federal, c/c o art. 186, inciso III, alínea ‘b’, da Lei nº 8.112/90”;

8.2 – determinar à Universidade Federal de Uberlândia que promova a adequação do disposto no art. 1º da sua Resolução nº 8/91 (alterada pela Resolução nº 13/91) ao estado na Súmula TCU nº 245, segundo a qual “Não pode ser aplicada, para efeito de aposentadoria estatutária, na Administração Pública Federal, (...) a contagem ponderada, para efeito de aposentadoria ordinária, do tempo relativo a atividades que permitirem a aposentadoria especial com tempo reduzido”;

8.3 – determinar à SECEX/MG que acompanhe a implementação da determinação constante do item 8.2 supra.

9. Ata nº 36/2001 – 1ª Câmara

10. Data da Sessão: 9-10-2001 – Ordinária

11. Especificação do quorum:

11.1 Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Iram Saraiva, Walton Alencar Rodrigues e Guilherme Palmeira (Relator).

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator